



Prefeitura Municipal de Muriaé

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N°. /2025

Altera dispositivos na Lei n.º 4.893, de 03 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 3º, da Lei n.º 4.893, de 03 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. omissis:

I – omissis;

(...)

X – omissis;

XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, utilizando, para fins de dosimetria das multas, metodologia e planilha eletrônica mensal disponibilizada pelo PROCON/MG, integrada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme critérios definidos na Resolução PGJ n.º 14, de 1º de agosto de 2019, suas alterações posteriores e demais normativas consumeristas aplicáveis;

(...)

XIII – omissis.

§1º Das decisões administrativas proferidas pelo PROCON caberá a apresentação de defesa prévia dirigida à Coordenadoria Executiva do órgão, o qual verificará o atendimento das formalidades do Auto de Infração e determinará o seu arquivamento ou a expedição da Notificação de Penalidade na forma e prazo a ser definido no regulamento.

§2º. Da Notificação de Penalidade caberá recurso dirigido à Junta Recursal do PROCON, instituída por esta Lei, com funcionamento e composição regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Fica incluído o Art. 3-A, na Lei n.º 4.893, de 03 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 3-A. Os procedimentos administrativos de fiscalização, apuração de infrações, aplicação de sanções, recebimento de denúncias e instauração de autos de infração no âmbito do PROCON poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

§1º. O regulamento deverá observar os princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa, contraditório, proporcionalidade, motivação e eficiência, respeitando a Lei Federal nº 8.078/1990, o Decreto Federal nº 2.181/1997, a Resolução PGJ n.º 14, de 1º de agosto de 2019 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas aplicáveis ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

§2º. A dosimetria da multa administrativa deverá seguir, preferencialmente, metodologia e critérios adotados pelo PROCON Estadual de Minas Gerais (PROCON-MG), podendo ser utilizada planilha eletrônica mensal disponibilizada no sítio oficial do Procon/MG, integrado ao Ministério Público de Minas Gerais e critérios definidos no Capítulo III, da Resolução PGJ n.º 14, de 1º de agosto de 2019 e suas alterações posteriores, além de considerar:

I – a gravidade da infração;

II – a vantagem auferida;

III – a condição econômica do infrator;

IV – eventuais atenuantes e agravantes;

V – eventual acordo prévio entre as partes.

§3º. Para fins do disposto no §2º, o regulamento poderá:

I – adotar, preferencialmente, metodologia, parâmetros objetivos e planilha eletrônica mensal disponibilizada no sítio oficial do Procon/MG, integrado ao Ministério Público de Minas Gerais e critérios definidos no Capítulo III, da Resolução PGJ n.º 14, de 1º de agosto de 2019 e suas alterações posteriores, respeitados os limites mínimo e máximo previstos na legislação federal;



Prefeitura Municipal de Muriaé

GABINETE DO PREFEITO

II – prever hipóteses de redução do valor da multa em razão de pagamento espontâneo ou de transação administrativa;

III – estabelecer critérios de classificação, arquivamento e extinção dos procedimentos, bem como formas de contagem e suspensão de prazos processuais;

IV – disciplinar os meios de notificação, inclusive por meio eletrônico, e a criação, composição e funcionamento da Junta Recursal Administrativa, observadas as competências dos órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC.

§4º. As multas e demais valores arrecadados em decorrência da aplicação de sanções administrativas pelo PROCON Municipal de Muriaé serão destinados prioritariamente ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, na forma dos Arts. 13 a 16 desta Lei e da regulamentação específica.

Art. 3º. Fica incluído o inciso V, no Art. 4º, da Lei n.º 4.893, de 03 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 4º. omissis:

(...)

V - Junta Recursal do PROCON, órgão colegiado, com autonomia administrativa, responsável pelo julgamento de recursos interpuestos contra decisões sancionatórias previstas oriundas de infrações às normas consumeristas, com composição e funcionamento regulamentados por decreto.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

Muriaé/MG, 26 de novembro de 2025.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé



Prefeitura Municipal de Muriaé

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé/MG, 26 de novembro de 2025.

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no Art. 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade alterar dispositivos na Lei n.º 4.893, de 03 de dezembro de 2014, de 14 de dezembro de 2015, para aprimorar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, dando efetividade à proteção dos direitos dos consumidores do Município de Muriaé.

A proposta visa, sobretudo, padronizar a aplicação de penalidades administrativas pelo PROCON Municipal, adotando como parâmetro de dosimetria a planilha eletrônica mensal disponibilizada pelo PROCON/MG, órgão integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamentada pela Resolução PGJ n.º 14, de 1º de agosto de 2019.

Atualmente, o Município não possui critérios legalmente definidos para cálculo das penalidades, o que cria insegurança jurídica e, na prática, impede o efetivo exercício do poder de polícia administrativo no âmbito da defesa do consumidor, resultando em dificuldades para aplicar sanções proporcionais e fiscalizar condutas lesivas. Assim, fornecedores infratores acabam se beneficiando da ausência de parâmetros claros, reduzindo o alcance da proteção ao consumidor local.

Dessa forma, a uniformização dos critérios de multa se faz necessária diante da recorrência de abusos ao direito do consumidor identificados no Município, tais como aumento injustificado de preços, publicidade enganosa, cobranças indevidas, entrega de produtos e serviços em desacordo com a oferta, venda casada, e descumprimentos contratuais reiterados sem solução efetiva, práticas que violam o Código de Defesa do Consumidor e afetam diretamente a população muriaeense.

Com efeito, tal medida assegura objetividade, transparência e coerência técnica na fixação das penalidades administrativas, harmonizando os critérios locais aos mesmos procedimentos e metodologias adotados pelo MPMG, através do PROCON Estadual.

Além disso, o Projeto institui a Junta Recursal Administrativa, órgão colegiado autônomo em relação à autoridade autuadora, assegurando julgamento imparcial de recursos e respeito ao devido processo administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório previstos no Código de Defesa do Consumidor.



Prefeitura Municipal de Muriaé

GABINETE DO PREFEITO

Assim, o Projeto de Lei fortalece a atuação administrativa do Município, promovendo maior segurança jurídica aos fornecedores, ampliando mecanismos de fiscalização do consumo e garantindo maior proteção ao cidadão muriaeense em suas relações de consumo.

Ante o exposto, e feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder Legislativo, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente na defesa dos direitos dos consumidores do Município de Muriaé, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal